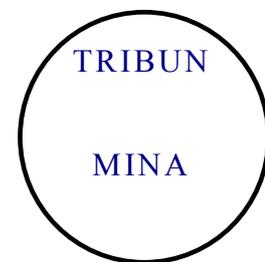




Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS
MUNICÍPIOS
3.ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MEDIDAS PRELIMINARES PROPOSTA DE MÉRITO CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO N°: 932695

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

OBJETO: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria n° 001, de 09 de Maio de 2014, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, em virtude da ausência de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município de Bom Despacho à ARPA 3, Associação Regional de Proteção Ambiental, mediante Convênio Municipal n° 15/2011 e repassados pela ARPA III à Empresa Pedogênese Consultoria Ltda.

ANO DE REFERÊNCIA: 2014

IDENTIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(VEIS)

NOME: Haroldo de Sousa Queiroz (Prefeito Municipal), fl.47, anexo I.

CPF: 325.050.606-06

ENDEREÇO: Rua Padre Augusto, 170, Bairro Ozanam, Bom Despacho – MG – CEP 35.600-000.

NOME: Ricardo Araújo Gontijo (Presidente da ARPA III) fl.47, anexo I.

CPF: 199.902.946-15

ENDEREÇO: Av. das Palmeiras, 51, Centro – Bom Despacho –MG –CEP 35.600-000.

NOME: José Dimas Cardoso (Pedogênese Consultoria Ltda.) fl.84

CPF: 283.018.036-49

ENDEREÇO: Rua Pedro Simão Vaz, 549-Jardim dos Anjos – CEP 35.600-000 - Bom Despacho.

VALOR HISTÓRICO: R\$ 20.000,00(vinte mil reais) fl. 48



1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Versam os autos sobre processo de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada com o objetivo de apurar irregularidades na execução do Convênio 015/2011, realizado entre a Prefeitura Municipal de Bom Despacho e a ARPA III -Associação Regional de Proteção Ambiental.

Este Órgão Técnico, s.m.j., ratifica os posicionamentos demonstrados em estudos anteriores, fls.10/16, e 41/47, e analisa a defesa apresentada pelo Sr.Gonçalo Amarante de Rezende, atual Presidente da ARPA III, fls.65/68.

1.2. Da defesa do Sr. Gonçalo Amarante de Rezende (atual Presidente da ARPA III), fls.65/68

O Sr. Gonçalo Amarante de Rezende faz referência a análise anterior, fls. 10/16, e relata em sua defesa:

1. As irregularidades apontadas pela CTCE- Comissão de Tomada de Contas Especial“não encontram fundamento fático ou mesmo jurídico para tentativa de penalização do ora Manifestante”;
2. A ARPA III atendeu a todas as solicitações realizadas pela CTCE;
3. O Convênio vigeu de 08 de setembro a 31 de dezembro de 2011;
4. O recurso financeiro foi transferido por meio de cheque nominal para a ARPA III, no dia 22 de dezembro de 2011, e repassado no dia 27 de dezembro para a Empresa Pedogênese Consultoria Ltda., cujo proprietário era o agrônomo José Dimas Cardoso. Motivo que dificultou o cumprimento do prazo vigência, por restarem apenas oito dias para sua execução;
5. O PLANO DE MANEJO DO PARQUE MUNICIPAL NATURAL MATA DO BATALHÃO consta do processo realizado pelo agrônomo José Dimas Cardoso, proprietário da Empresa Pedogênese Consultoria Ltda., datado de 12/05/2012, data em que foi entregue à Prefeitura pelo próprio Sr. José Dimas Cardoso;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS
MUNICÍPIOS
3.ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



6. “Em 05/06/14 conforme registro em ATA (fl.39), a Comissão de Tomada de Contas Especial reuniu-se pela primeira vez e decidiu que a documentação apresentada pela ARPA III, o que é mentira, porque a documentação foi apresentada pelo Agrônomo José Dimas, sem conhecimento da ARPA III. Esta ATA comprova que a Prefeitura recebeu a documentação constante do objeto do CONVÊNIO nº 15/2011, assinado entre Município de Bom Despacho e ARPA III. Comprova ainda que aceitou e analisou o PLANO DE MANEJO DO PARQUE MUNICIPAL NATURAL DA MATA DO BATALHÃO”;
7. Em 02 de Julho de 2014, o ex-presidente da ARPA III, Senhor Ricardo Araújo Gontijo foi chamado para prestar esclarecimentos;
8. A vigência do Convênio coincidiu com as mudanças políticas ocorridas no Município;
9. Cita o relatório da Controladoria Geral da Prefeitura Municipal de Bom Despacho ratificando as informações anteriores:
 - Não houve abertura de conta específica para o Convênio;
 - O recurso deu entrada na conta da ARPA III, em 22/12/2011, e foi repassado para a empresa Pedogênese Consultoria Ltda., em 27/12/2011, não havendo tempo para cumprimento do Convênio;
 - A ausência de nota fiscal emitida pela empresa Pedogênese Consultoria Ltda. acarretou ação fiscalizatória por parte da Prefeitura Municipal, que emitiu auto de infração, Termo de Intimação, e efetuou a inscrição da mesma em Dívida Ativa;
 - Quanto às providências adotadas pela ARPA III para prevenir a ocorrência de situações semelhantes, foi sugerida a “Elaboração de novo decreto em substituição ao Decreto Municipal 2.101/2001, regulamentando a forma de apresentação do plano de trabalho e aperfeiçoando a forma de apresentação da prestação de contas.”
10. Alerta ainda a defesa sobre o fato de que para a criação do “Parque Mata do Batalhão” foi celebrado Convênio entre a SEPLAG e o Município de Bom Despacho – MG e criado um Comitê para gerenciar e administrar referido parque;
11. Após a celebração do Convênio entre a SEPLAG e o Município de Bom Despacho e a criação de Comitê, foi assinado o Convênio entre a ARPA III e o Município. Como o



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS
MUNICÍPIOS
3.ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



comitê não possuía CNPJ, foi necessário efetuar o convênio através da ARPA III, para o repasse do dinheiro;

12. Certifica a defesa, citando a legislação municipal *“Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento e a prestação de contas não for apresentada no prazo exigido, bem como não for executado o objeto da avença, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, a Entidade deverá restituir o valor transferido acrescido de juros e correção monetária, segundo índice oficial, a partir da data de seu recebimento ao Município”*;
13. Sugere finalmente a defesa que seja ouvido o “Comitê Mata do Batalhão”, e adianta porém, que o Sr. José Dimas Cardoso é o Vice Presidente do Comitê. Informa na oportunidade que dito comitê reuniu-se de 12 a 15 de maio para tratar do assunto em pauta (processo nº 932695);

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Observa-se da documentação integrante desta TCE, que não foram observados nenhum dos pressupostos legais para a contratação da empresa Pedogênese Consultoria Ltda., tais como:

- 1) Não houve elaboração de pesquisa de mercado nem justificativa anterior para não fazê-la;
- 2) Descumprimento pelo Sr. Prefeito Haroldo de Sousa Queiroz das formalidades legais exigidas, tais como contrato escrito, com todas as cláusulas essenciais como previsto em lei, art. 60, § único da Lei nº 8666/93;
- 3) Emissão de nota fiscal de serviços dispensada pelo Sr. Prefeito Haroldo de Sousa Queiroz, contrariando todos os princípios da Administração Pública, art. 3º da Lei 8666/93;
- 4) Repasse irregular da verba de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ARPA III, como doação da Prefeitura para quitação de dívida, acertada entre todos os envolvidos, ARPA III, Prefeitura e Pedogênese, fl. 07, anexo 02;
- 5) O documento de Convênio, entre a ARPA III e a Prefeitura, para os envolvidos só teve o condão de dar moralidade à transação, pois em nenhum momento, preocupou-se em cumpri-lo, fls. 63, 71/73, do anexo 02;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS
MUNICÍPIOS
3.ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



- 6) A cláusula “**vigência**” do Convênio, não faz o menor sentido, tendo em vista a complexidade dos serviços contratados; além disso foi completamente ignorada pelos envolvidos - de “08 de setembro de 2011 até 31 de dezembro de 2011”, com pagamento anterior à prestação e entrega dos serviços, descumprindo totalmente os princípios básicos da administração pública e a fase de liquidação da despesa, conforme art. 3º da Lei 8666/93 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;
- 7) Os documentos que discriminam os serviços prestados pela empresa Pedogênese Consultoria Ltda. estão completamente ilegíveis; fls. 90, e quanto aos seguintes, vários foram cancelados, dando a impressão de que os serviços não foram realizados daquela forma, fls. 91/99, Anexo 02;
- 8) O Comitê Mata do Batalhão não possuía CNPJ à época da contratação;
- 9) A fiscalização da empresa Pedogênese Consultoria Ltda., pela Prefeitura, fls. 111/123 ocorreu no exercício de 2013, não tendo nenhum vínculo com a contratação, a não ser a constatação da ausência de emissão de nota fiscal, que implica em sonegação do imposto sobre serviços;
- 10) O Plano de Manejo do Parque Municipal Natural Mata do Batalhão consta do processo realizado pelo agrônomo José Dimas Cardoso, proprietário da Empresa Pedogênese Consultoria Ltda., datado de 12/05/2012, que foi entregue à Prefeitura pelo Sr. José Dimas Cardoso e não a ARPA III, a concedente;
- 11) Observa-se que consta do processo o trabalho realizado pela empresa Pedogênese Consultoria Ltda., fls. 25/40, do anexo 01;
- 12) Foi detectado pelo Sr. Diego Luiz Menezes Alves que não há: projeto de caracterização socioeconômica de Bom Despacho; caracterização do entorno da Mata do Batalhão; projeto de percepção ambiental; descrição sobre uso e ocupação do solo e memorial descritivo e conclusivo sobre a viabilidade do projeto; fl. 43, do anexo 01.
- 13) Além do exposto anteriormente, conclui-se que o Sr. José Dimas Cardoso exerceu vários cargos e funções como membro associado da ARPA III, fl. 46, e ainda, em 18/05/2015, era Vice-Presidente do Comitê da Mata do Batalhão,



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS
MUNICÍPIOS
3.ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Após a análise da defesa apresentada pelo representante da ARPA III – Associação Regional de Proteção Ambiental, Sr. Gonçalo Amarante de Rezende, fls. 65/68, que nada acrescentou à elucidação dos fatos, e ainda a verificação de que não houve a manifestação dos citados nos autos Sr. Haroldo de Souza Queiroz e Sr. José Dimas Cardoso, conforme AR, fls. 24/25, este Órgão Técnico considera responsáveis pelo dano o Sr. Haroldo de Souza Queiroz (Prefeito Municipal a época da ocorrência do fato) e o Sr. Ricardo Araújo Gontijo, à época Presidente da ARPA III – Associação Regional de Proteção Ambiental, com aplicação das penalidades previstas no art. 83 e seguintes da Lei nº 102/2008, a ambos, por total descumprimento às normas legais.

Consta do relatório do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, o Parecer do Sr. Diego Luiz Menezes Alves, engenheiro ambiental, lotado na Secretaria de Meio Ambiente de Bom Despacho (fl. 43 – anexo 01), as irregularidades observadas no Plano de Manejo (fls. 25/36 – anexo 01), entregues à Prefeitura:

- 1) Ausência de projeto de caracterização socioeconômica de Bom Despacho – valor contratado R\$ 1.200,00;
- 2) Ausência de caracterização do entorno da Mata do Batalhão - valor contratado R\$ 3.000,00;
- 3) Ausência de projeto de percepção ambiental - valor contratado R\$ 2.400,00;
- 4) Ausência de descrição sobre o uso e ocupação do solo - valor contratado R\$ 800,00;
- 5) Ausência de memorial descritivo em projeto arquitetônico e urbanístico - valor contratado R\$ 4.800,00;
- 6) Ausência no relatório final de viabilidade do projeto – valor contratado R\$ 2.800,00;

Observa-se, que o item 05 (projeto arquitetônico e urbanístico) foi realizado, porém, de forma incompleta, quanto ao memorial descritivo. Entende este Órgão Técnico, s.m.j., pela dificuldade e impossibilidade de nova contratação para complementação dos mesmos serviços, realizados parcialmente e negligenciados em sua execução, motivo este suficiente para a responsabilização quanto ao valor total repassado pelo Município de Bom Despacho.

Assim, reitera este Órgão Técnico, s.m.j., o mesmo entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas, fls. 49/59, quanto à aplicação de multa pecuniária ao Senhor



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS
MUNICÍPIOS
3.^a Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Haroldo de Souza Queiroz – Prefeito Municipal à época, e ao Sr. Ricardo Araújo Gontijo, Presidente da ARPA III – Associação Regional de Proteção Ambiental, pela imputação de dano causado ao erário, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), combinado com aplicação de multa pecuniária nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste TCEMG.

3. CONCLUSÃO

Conclui este Órgão Técnico, s.m.j., pela responsabilização dos Senhores Haroldo de Souza Queiroz – Prefeito Municipal, à época, com aplicação de multa pecuniária, e ao Sr. Ricardo Araújo Gontijo, Presidente da ARPA III – Associação Regional de Proteção Ambiental, à época o concedente dos recursos repassados, pela imputação de dano causado ao erário, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste TCEMG.

Dessa forma, ratificam-se os relatórios técnicos, quanto à ocorrência de dano ao erário, prática de conduta ilegal e total descumprimento das normas legais, cujas contas deverão ser julgadas irregulares, nos moldes do art. 48, III, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE).

À consideração superior.

3^a CFM, DCEM, em 19 de outubro de 2015.

Maria Elisabeth O. P. Pawlowski

TC1037-2